



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.797-B, DE 2014 **(Da Sra. Mara Gabrilli)**

Dispõe sobre a concessão de prêmio e de auxílio especial mensal a atletas olímpicos e paraolímpicos; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. FABIO REIS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo conceder prêmio e auxílio especial mensal a atletas que representaram o Brasil nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos organizados pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paralímpico Internacional, respectivamente.

Art. 2º Ficam concedidos prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal aos atletas medalhistas, em modalidades individuais ou coletivas, em quaisquer das edições dos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos organizados, respectivamente, pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paralímpico Internacional, que:

I - vivam sem recursos ou com recursos limitados; e

II - tenham desenvolvido ou adquirido alguma deficiência ou lesão permanente, decorrente da preparação ou da participação em quaisquer das edições dos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, que os impeça de exercer atividade esportiva profissional.

Parágrafo único. O atleta não terá direito aos benefícios de que trata este artigo no caso de ser beneficiário de seguro de vida e contra acidentes pessoais que tenha coberto o período de treinamento e de competição no qual tenha desenvolvido ou adquirido a deficiência ou lesão.

Art. 3º O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao atleta.

Art. 4º Na ocorrência de óbito do atleta, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poderão se habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

Art. 5º Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio.

Art. 6º O prêmio de que trata esta lei não está sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Art. 7º O auxílio especial mensal será pago para complementar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário-de-benefício do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Para fins do *caput*, considera-se renda mensal um doze avos do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao ano base 2013.

Art. 8º O auxílio especial mensal também será pago ao cônjuge e aos filhos menores de vinte um anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram vinte e um anos.

§ 1º Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio **per capita** será o constante do art. 7º, *caput*, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para cumprimento do limite de que trata o citado artigo.

§ 2º Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.

Art. 9º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de atletas de que trata o art. 2º.

Art. 10. O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS.

Art. 11. O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto de Renda, nos termos da legislação específica, mas não está sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo conceder prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal aos atletas olímpicos e paralímpicos medalhistas que vivam sem recursos ou com recursos limitados e que tenham desenvolvido ou adquirido alguma deficiência ou lesão permanente, decorrente da preparação ou da

participação em quaisquer das edições dos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, que os impeça de exercer atividade esportiva profissional.

O trágico acidente da atleta Laís Souza no início deste ano colocou em evidência os riscos de lesão que os atletas de alto rendimento correm não apenas durante uma competição, mas também durante o treinamento, e a fragilidade do sistema de assistência e apoio aos atletas que infelizmente sofrem acidentes.

No semestre passado apresentei projeto de lei que propõe mudanças na Lei n.º 9.615, de 1998, a Lei de normas gerais do esporte no País, conhecida como Lei Pelé, com vistas a garantir seguro de vida e contra acidentes pessoais a atletas olímpicos e paralímpicos.

A contratação desse seguro não resolve, contudo, situações passadas. Neste projeto de lei proponho, portanto, a concessão dos benefícios de um prêmio em dinheiro e de um auxílio especial mensal aos atletas olímpicos medalhistas não-segurados que sofram com recursos limitados e com deficiências permanentes decorrentes da atividade esportiva.

Lembro aos nobres pares que esta proposta não é inusitada. Na Lei n.º 12.663, de 5 de junho de 2012, a Lei Geral da Copa, foram concedidos prêmio e dinheiro e auxílio especial mensal aos jogadores de futebol campeões mundiais nas Copas do Mundo de 1958, 1962 e 1970.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2014.

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

.....
.....

LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Fédération Internationale de Football Association (FIFA): associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária FIFA no Brasil: pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

III - Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (COL): pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;

IV - Confederação Brasileira de Futebol (CBF): associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V - Competições: a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;

VI - Eventos: as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:

.....
.....

COMISSÃO DE ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.797, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, tem por fito conceder prêmio e auxílio especial mensal a atletas que representaram o Brasil nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos organizados pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paralímpico Internacional, respectivamente.

No art. 2º define-se que prêmio e auxílio serão concedidos a atletas que:

I – vivam sem recursos ou com recursos limitados; e,

II – tenham desenvolvido ou adquirido alguma deficiência ou lesão permanente, decorrente da preparação ou da participação em quaisquer das edições dos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, que os impeça de exercer atividade esportiva profissional.

Os arts. 3º, 4º, 5º e 6º disciplinam aspectos relacionados ao valor, sucessão, tributação e competência institucional sobre o pagamento do prêmio a ser pago ao atleta.

Do art. 7º ao art. 11 são tratadas as questões concernentes ao auxílio especial mensal, que será pago para complementar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário-de-benefício do regime geral de previdência social.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Esporte, Seguridade Social e Família (CSSF), Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A CFT e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) também irão proferir pareceres terminativos, respectivamente, sobre a adequação orçamentária e a juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas na Comissão de Esporte.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Deputada Mara Gabrilli, autora do presente projeto de lei, relata na justificação o que a motivou na apresentação da proposta: o acidente com a atleta Laís Souza, em 28 de janeiro, quando se preparava para competir nos Jogos Olímpicos de Inverno de 2014, que foram disputados na cidade de Sochi, na Rússia.

Conforme a parlamentar, o trágico acidente colocou em evidência os grandes riscos a que se submetem os atletas de alto rendimento durante os treinamentos e competições. A fragilidade do nosso sistema desportivo por vezes deixa os atletas sem assistência justamente quando mais precisam.

Sendo assim, a autora propõe um par de medidas de proteção mínima para aqueles atletas que não eram beneficiários de seguro de vida e contra acidentes no período de treinamento e de competição em que desenvolveram ou

adquiriram alguma deficiência ou lesão que os impeça de exercer atividade esportiva profissional. Outro requisito incluído no projeto para a percepção do prêmio e do auxílio é que o atleta viva sem recursos ou com recursos limitados.

As medidas preveem o pagamento de um prêmio, uma única vez, no valor de cem mil reais, uma espécie de indenização concedida pelo Estado. Além disso, há previsão de pagamento de um auxílio especial mensal, para complementar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário-de-benefício do regime geral de previdência social.

A proposição analisada tem o inegável mérito de valorizar o atleta brasileiro, que exerce sua atividade profissional em condições reconhecidamente desprotegidas, sobretudo aqueles oriundos dos estratos de menor nível socioeconômico. Quanto às condições específicas de concessão do prêmio e do auxílio especial, essas serão oportunamente analisadas pela Comissão de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.797, de 2014, da Deputada Mara Gabrilli.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2014.

Deputado FÁBIO REIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.797/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Evandro Rogerio Roman, Fabio Reis, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Jhonatan de Jesus, João Derly, Rubens Bueno, Valadares Filho, Alan Rick, Altineu Côrtes, Fábio Mitidieri, Marcelo Matos, Pedro Fernandes e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.797, de 2014**, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, tem por objetivo conceder prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal a atletas medalhistas que representaram o Brasil nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos organizados, respectivamente, pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paralímpico (sic) Internacional.

Os requisitos de concessão para o prêmio em dinheiro e o auxílio mensal especial dos atletas medalhistas são:

- a) viver sem recursos ou com recursos limitados;
- b) ter desenvolvido ou adquirido alguma deficiência ou lesão permanente, decorrente da preparação ou da participação em quaisquer das edições dos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos, que impeça de exercer atividade esportiva profissional; e
- c) não ser beneficiário de seguro de vida e contra acidentes pessoais que tenha coberto o período de treinamento e de competição gerador da deficiência ou lesão.

O prêmio em dinheiro será pago uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao atleta, pelo Ministério do Esporte, não sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

O auxílio especial mensal será pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a partir da data do requerimento, para complementar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário-de-benefício do regime geral de previdência social. Estará sujeito à incidência de Imposto de Renda, mas não estará sujeito à contribuição previdenciária.

Para o cálculo da renda mensal do beneficiário considera-se um doze avos do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao ano-base 2013.

No caso de óbito do beneficiário, o auxílio especial mensal será dividido, com base na renda do núcleo familiar, em cotas não reversíveis, entre o cônjuge e os filhos menores de 21 anos ou inválidos, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram 21 anos.

As despesas correrão à conta do Tesouro Nacional.

A Autora, em sua Justificação, menciona o trágico acidente da atleta Laís Souza durante o treinamento, e lembra que a proposta não é inusitada, pois a Lei nº 12.663, de 2012 concedeu prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal aos jogadores de futebol campeões mundiais nas Copas do Mundo de 1958, 1962 e 1970.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Esporte; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do Regimento Interno) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A proposição foi aprovada pela Comissão de Esporte.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei pretende instituir prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal a atletas medalhistas que representaram o Brasil nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, desde que:

- a) vivam sem recursos ou com recursos limitados;
- b) tenham desenvolvido ou adquirido alguma deficiência ou lesão permanente, decorrente da preparação ou da participação em quaisquer das edições dos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos, que os impeçam de exercer atividade esportiva profissional; e
- c) não sejam beneficiários de seguro de vida e contra acidentes pessoais que tenha coberto o período de treinamento e de competição gerador da deficiência ou lesão.

O prêmio, em parcela única, corresponderá a cem mil reais. O auxílio especial mensal será o suficiente para complementar a renda mensal do beneficiário até o limite máximo do salário-de-benefício do regime geral de previdência social, e será destinado, em caso de óbito, ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, em cotas não reversíveis.

Conforme bem observou a Autora, em sua Justificação, o conteúdo da proposição seguiu estritamente as mesmas disposições da Lei nº 12.663, de 2012, conhecida como Lei Geral da Copa, cujos arts. 37 a 47 preveem prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal aos jogadores titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas nos anos de 1958, 1962 e 1970.

Consideramos meritório, e até mesmo isonômico, que os atletas medalhistas das Olimpíadas e Paraolimpíadas tenham o mesmo tratamento atualmente conferido aos jogadores tricampeões de futebol. Todos representaram o Brasil com sucesso, em suas respectivas modalidades esportivas.

Acrescentamos que não se trata aqui de aposentadoria nem de pensão por morte concedidas no âmbito do regime geral de previdência social, apesar de ter sido adotado o seu limite máximo como mera referência para o teto do auxílio. Também não é prestação assistencial, a exemplo do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social. Sendo assim, não há criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social (Constituição Federal, art. 195, § 5º). Trata-se de prêmio e auxílio que adquirem natureza de pagamentos de caráter indenizatório, principalmente nos casos de deficiência ou lesão permanente, à semelhança da pensão especial recentemente concedida pela Lei nº 13.087, de 2015, à atleta Laís Souza, em função de acidente em treinamento que a deixou tetraplégica.

Por esse motivo, consideramos mais adequado posicionar a fonte de custeio na mesma rubrica orçamentária do art. 2º da Lei nº 13.087, de 2015, intitulada “programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”. Para exemplificar, nele também estão mantidas as indenizações pagas a vítimas de atentados promovidos por motivação política na época da ditadura, de trabalho em condições análogas à de escravo, do acidente com foguete na base de Alcântara, da Síndrome da Talidomida, da hemodiálise de Caruaru, do acidente com Césio-137, e da segregação compulsória por hanseníase.

Pelo exposto, nosso Voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 7.797, de 2014**, com a **Emenda Modificativa nº 1** em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Substitua-se, no art. 12 do Projeto, a expressão “Tesouro Nacional” por “programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.797/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Danilo Forte, Flávia Moraes, Flavinho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Ságua Moraes, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se, no art. 12 do Projeto, a expressão “Tesouro Nacional” por “programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de

Responsabilidade da União”.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
